

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 071, de 22 de setembro de 2021, "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências."

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº: 3.863/2021.

DATA DA ENTRADA: 29/09/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>09/10/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>25/10/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE



LEITURA NA SESSÃO

04/10/21

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.310/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 8.634/2021, de 12/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 29/09/2021
Horas 09:50 Sob nº 3863
Ass. Poliana Silveira

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 071, de 22 de setembro de 2021, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

1975-1976

1976-1977



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.310/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 071,
de 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 071, de 22 de setembro de 2021, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.*

O referido Crédito Adicional Especial compreende o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a ser coberto mediante o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2020.

O Projeto de Lei (PL) nº 071/2021 tem por finalidade dar suporte orçamentário à despesa inerente a honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Cáceres, decorrentes da sucumbência nos feitos em que a municipalidade for parte, destinados aos procuradores municipais, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 14 de fevereiro de 2021.

Cumpre-nos esclarecer que, tendo em vista o cumprimento a Decisão Judicial, proferida no mês de dezembro de 2020, junto ao Processo nº 1000935-27.2020.8.11.0006, Mandado de Segurança Cível, 4ª Vara Cível de Cáceres - Fazenda Pública, da Comarca de Cáceres, submetida ao crivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o saldo previsto para o ano de 2021, esgotou-se antes do final do exercício.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos a seguinte documentação, fotocópias apenas:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Listagem das Fichas da Despesa - Situação até 22/09/2021.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.310/2021-GP/PMC - fls. 03

Justifica-se o pedido pelo rito processual de apreciação em caráter de urgência urgentíssima, o fato de que a falta de previsão orçamentária, que ora pretendemos suprir, poderá acarretar o atraso na folha de pagamento dos servidores municipais, dependendo, portanto, da aprovação do PL nº 071/2021.

Ante a importância denotada por esse Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e o aprovem, assim como sua tramitação se dê em regime de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos o ensejo para expressar nossos protestos de estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas pela inclusão de Programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	02 - GABINETE DO PREFEITO	
Unidade:	01 - GABINETE DO PREFEITO	
Função:	03 - Essencial à Justiça	
Subfunção:	092 - Representação Judicial e Extrajudicial	
Programa:	1007 - GESTAO DE EXCELENCIA	
Proj/ Atividade:	2.131 - MAN E ENC C/ AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	(300) Recursos Ordinários	550.000,00

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 4º O Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020-LOA/2021, Lei nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020-LDO/2021 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 22 de setembro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2020)
ISOLADO-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

D) QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO

1-00	DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0	RECURSOS ORDINÁRIOS-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		21.157.748,33	3.837.644,03
770000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		17.460.024,26	3.837.644,03
	(Mitigação dos efeitos financeiros)		2.770.872,21	0,00
800000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5. II			
1-01	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		926.851,86	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		2.234.882,21	131.376,21
1-02	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		2.234.882,21	131.376,21
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		5.959.962,90	61.282,74
1-15	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		5.959.962,90	61.282,74
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		1.329.768,12	372.768,38
490000	Transferência do Salário Educação		55.103,55	282.137,39
510000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE		621.300,81	54.820,68
520000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE		250.653,14	0,00
1-16	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		402.710,62	35.810,31
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		47.042,39	799,38
1-17	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP-RECURSOS DO EXERCÍCIO CO		222.184,75	2.257.848,31
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		2.221.848,31	2.257.848,31
1-18	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP-RECURSOS DO EXERCÍCIO CO		2.451.124,69	1.484.630,41
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		2.451.124,69	1.484.630,41
1-19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		126.552,26	40.138,67
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		126.552,26	40.138,67
1-21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		0,15	108,24
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		0,15	108,24
1-22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSÉ - EDUCAÇÃO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		152.710,36	543.144,56
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		152.710,36	543.144,56
1-23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSÉ - SAÚDE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		16.287,43	218.835,38
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		16.287,43	218.835,38
1-24	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSÉ DA UNIÃO (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE)		1.548.461,93	165.246,33
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		1.548.461,93	165.246,33
1-25	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		593.889,51	532.180,44
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		593.889,51	532.180,44
1-26	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À SAÚDE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		322.708,25	0,00
760000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5. I		322.708,25	0,00

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES

103.605.221-49

ARLY MONTEIRO RODRIGUES

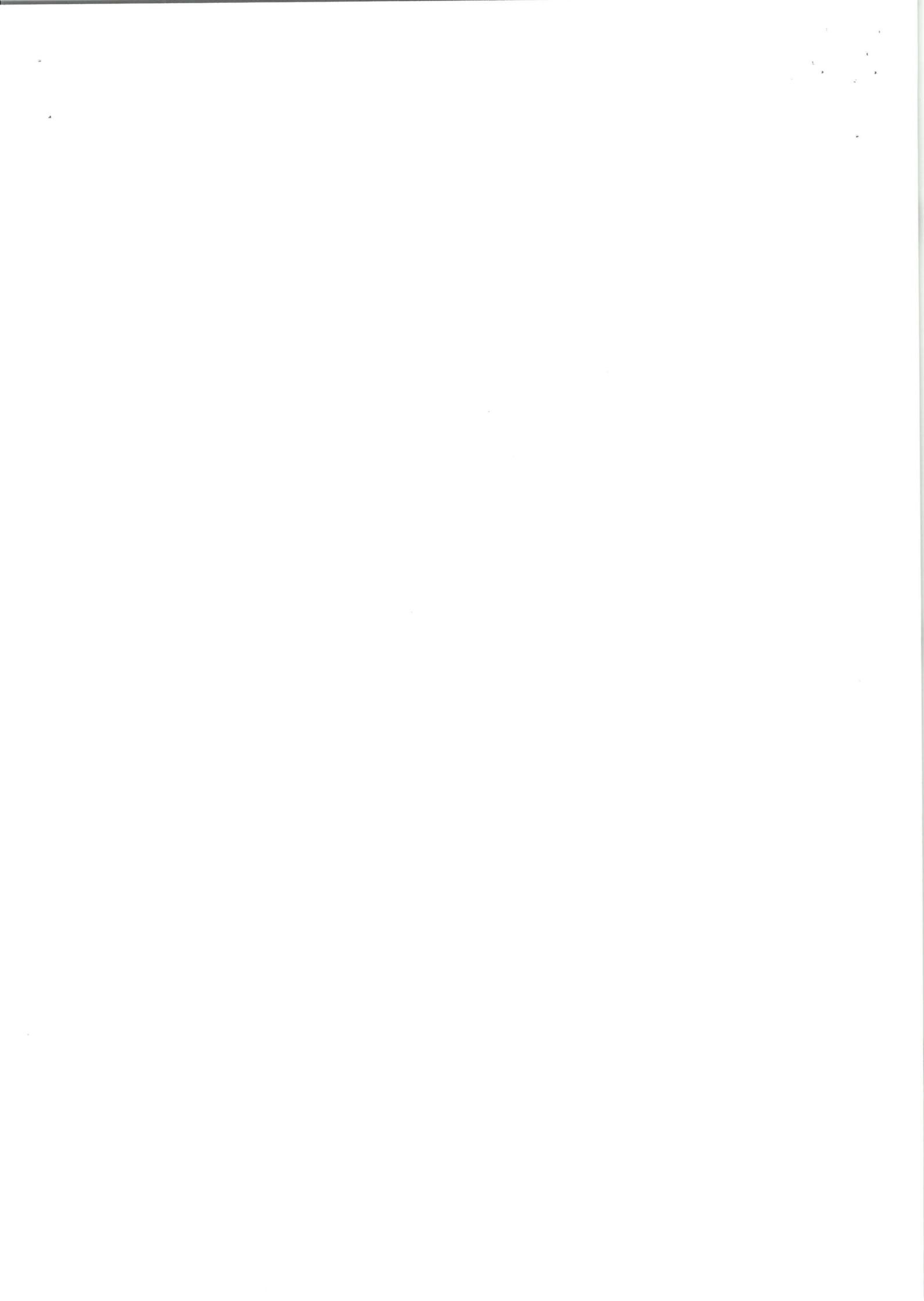
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

298.533.201-00

ELISEU LUCAS MONTEIRO

CONTADOR GERAL

865.703.231-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2020)

ISOLADO-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Exercício de 2020

2 de 5

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

	DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 8211.1.XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
1-27	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		198.574,70	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		98.687,52	0,00
76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/9/2020, art. 5.º, I		99.687,18	0,00
1-29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS-RECURSOS DO EXERCÍCIO		945.665,93	614.716,60
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		377.176,00	614.716,60
74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		568.489,93	0,00
1-30	RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		1.160.403,84	837.920,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		1.160.403,84	837.920,00
1-32	OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		-1.072.900,00	-226.550,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		-1.072.900,00	-226.550,00
1-33	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO)		64.923,72	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		64.923,72	0,00
1-26	RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		29.558,62	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		29.558,62	0,00
1-42	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORR		882.094,21	1.679.878,23
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		732.094,21	1.679.878,23
74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		150.000,00	0,00
1-43	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DO EXERCÍCIO CC		126.414,36	58.658,75
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		126.414,36	58.658,75
1-46	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE		4.554.960,03	1.867.297,38
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		1.187.761,91	1.867.297,38
74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		3.367.198,12	0,00
1-47	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE		149.439,42	744.974,01
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		84.300,42	744.974,01
74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		65.139,00	0,00
1-81	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		0,00	248.476,03
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		0,00	248.476,03
1-82	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/ SAÚDE/ ASSIST. SOCIAL)-RECURSOS DO EX		188.899,48	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		59.597,61	0,00
74000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)		129.301,87	0,00
1-90	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE		-853.321,13	-6.732.259,24
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		-853.321,13	-6.732.259,24
3-00	RECURSOS ORDINÁRIOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		712.849,49	0,00

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL DE CACERES

103.605.221-49

ARLY MONTEIRO RODRIGUES

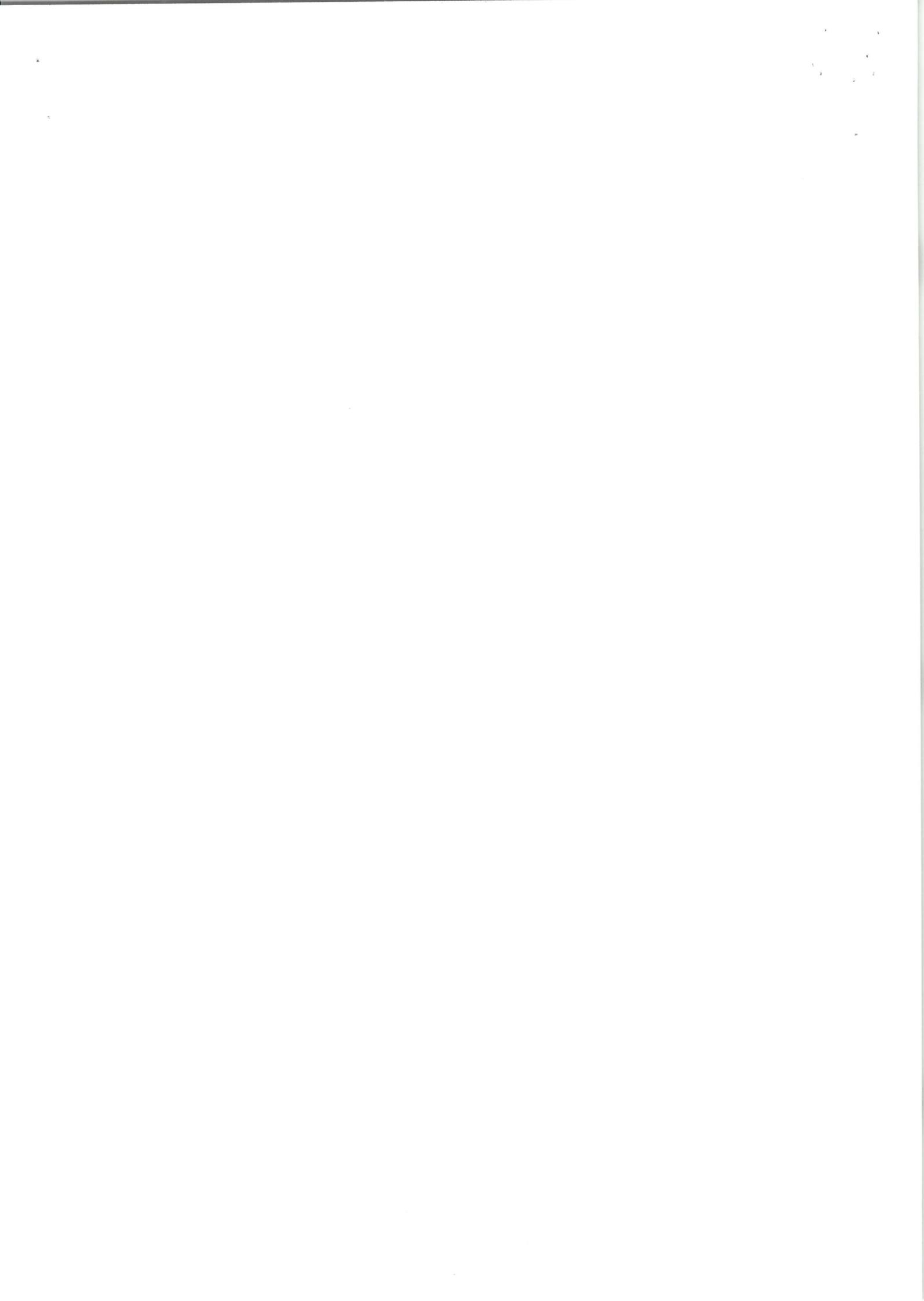
SECRETARIA DE FINANÇAS

298.533.201-00

ELISEU LUCAS MONTEIRO

CONTADOR GERAL

885.703.291-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2020)
ISOLADO-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

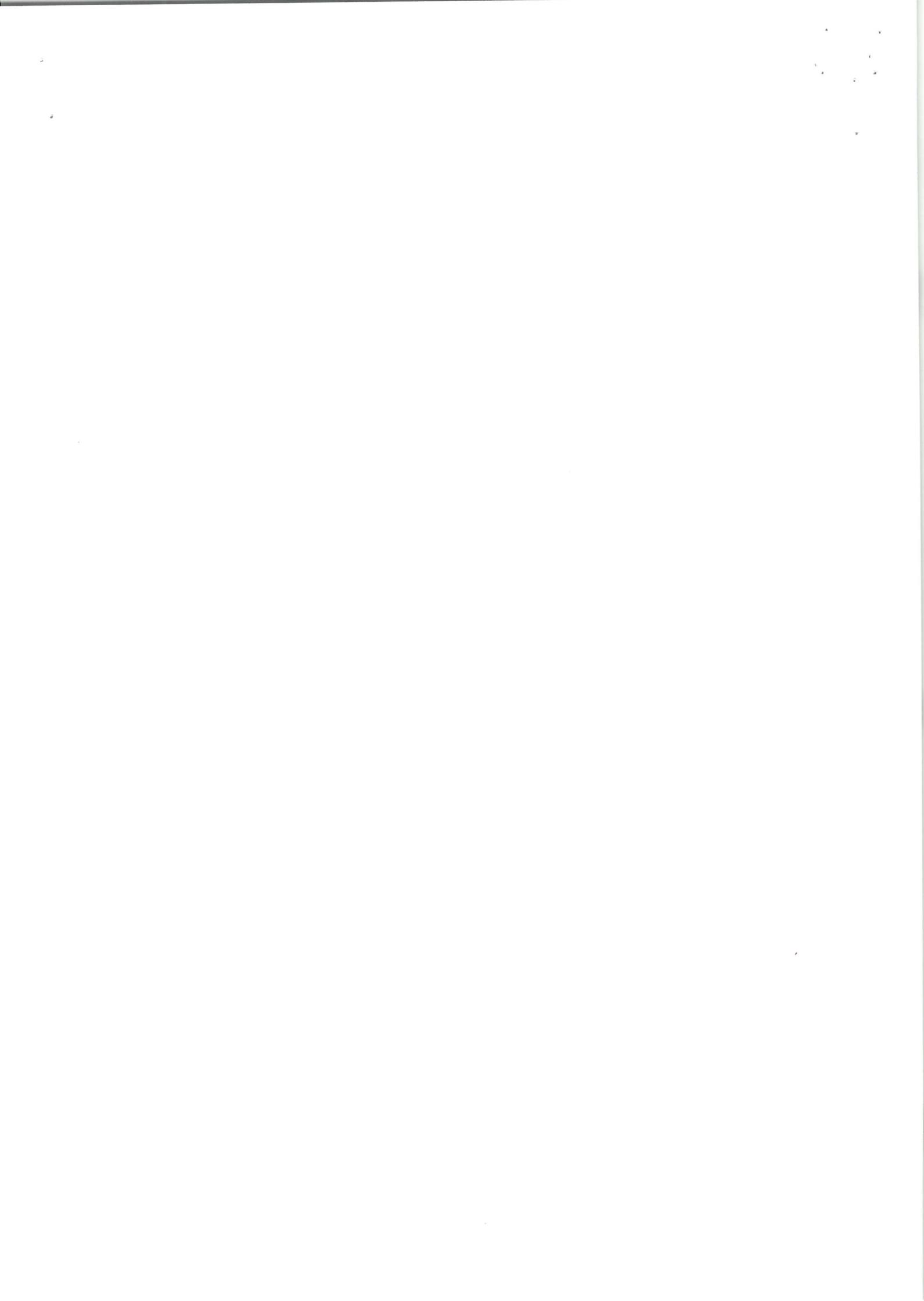
D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

0	DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		712.849,49	0,00
3-01	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		131.376,21	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		131.376,21	0,00
3-02	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		61.282,74	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		61.282,74	0,00
3-15	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE-RECURSO		50.675,80	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		50.675,80	0,00
3-16	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		799,38	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		799,38	0,00
3-17	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.543.905,39	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		1.543.905,39	0,00
3-18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		41,23	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		41,23	0,00
3-19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		138,72	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		138,72	0,00
3-21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS - ASSISTENCIA SOCIAL-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		92,62	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		92,62	0,00
3-22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - EDUCAÇÃO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		254.379,04	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		254.379,04	0,00
3-23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - SAÚDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		218.835,38	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		218.835,38	0,00
3-24	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO (NÃO RELACIONADOS A EDUC		523.109,10	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		523.109,10	0,00
3-25	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		125.961,57	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		125.961,57	0,00
3-27	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTENCIA SOCIAL-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		142.097,49	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		142.097,49	0,00
3-29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		46.365,00	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		46.365,00	0,00
3-30	RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		658.359,36	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		658.359,36	0,00
3-36	RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		89.802,88	0,00
0	Sem Detachamento da Destinação de Recursos		89.802,88	0,00
3-42	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTI		803.131,59	0,00

FRANCIS MARIS CRUZ
 PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES
 103.605.221-49

ARLY MONTEIRO RODRIGUES
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 298.533.201-00

ELISEU LUCAS MONTEIRO
 CONTADOR GERAL
 865.703.231-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2020)

ISOLADO-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Exercício de 2020

4 de 5

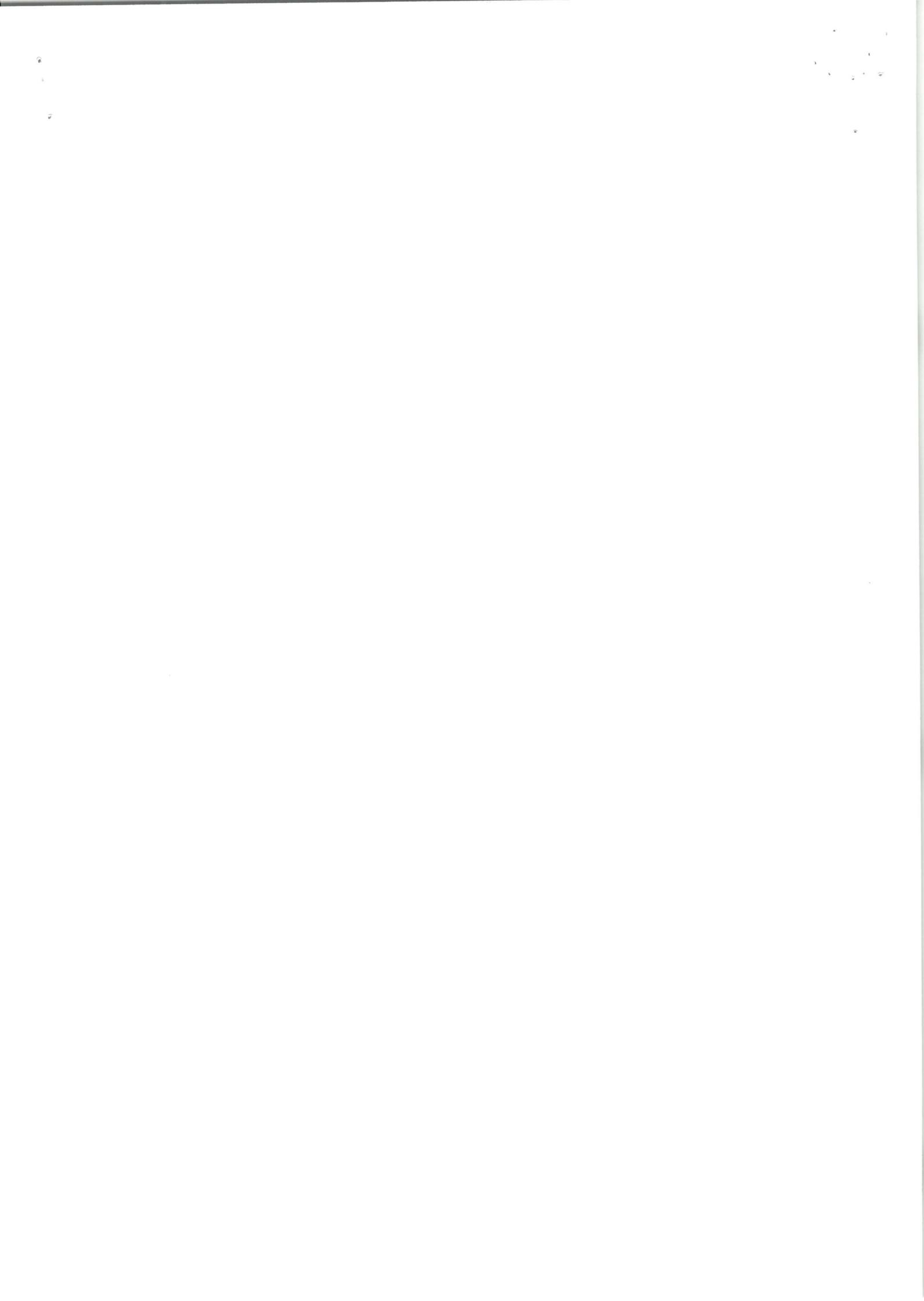
D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 8211XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		803.131,59	0,00
3-43 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DE EXERCÍCIOS A		16.168,17	0,00
0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		16.168,17	0,00
3-46 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE		992.496,16	0,00
0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		992.496,16	0,00
3-47 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE		593.572,36	0,00
0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		593.572,36	0,00
TOTAL		49.503.276,14	8.739.134,84

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CACERES
103.605.221-49

ARLY MONTEIRO RODRIGUES
SECRETARIA DE FINANÇAS
298.533.201-00

ELISEU LUCAS MONTEIRO
CONTADOR GERAL
865.703.231-72





PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

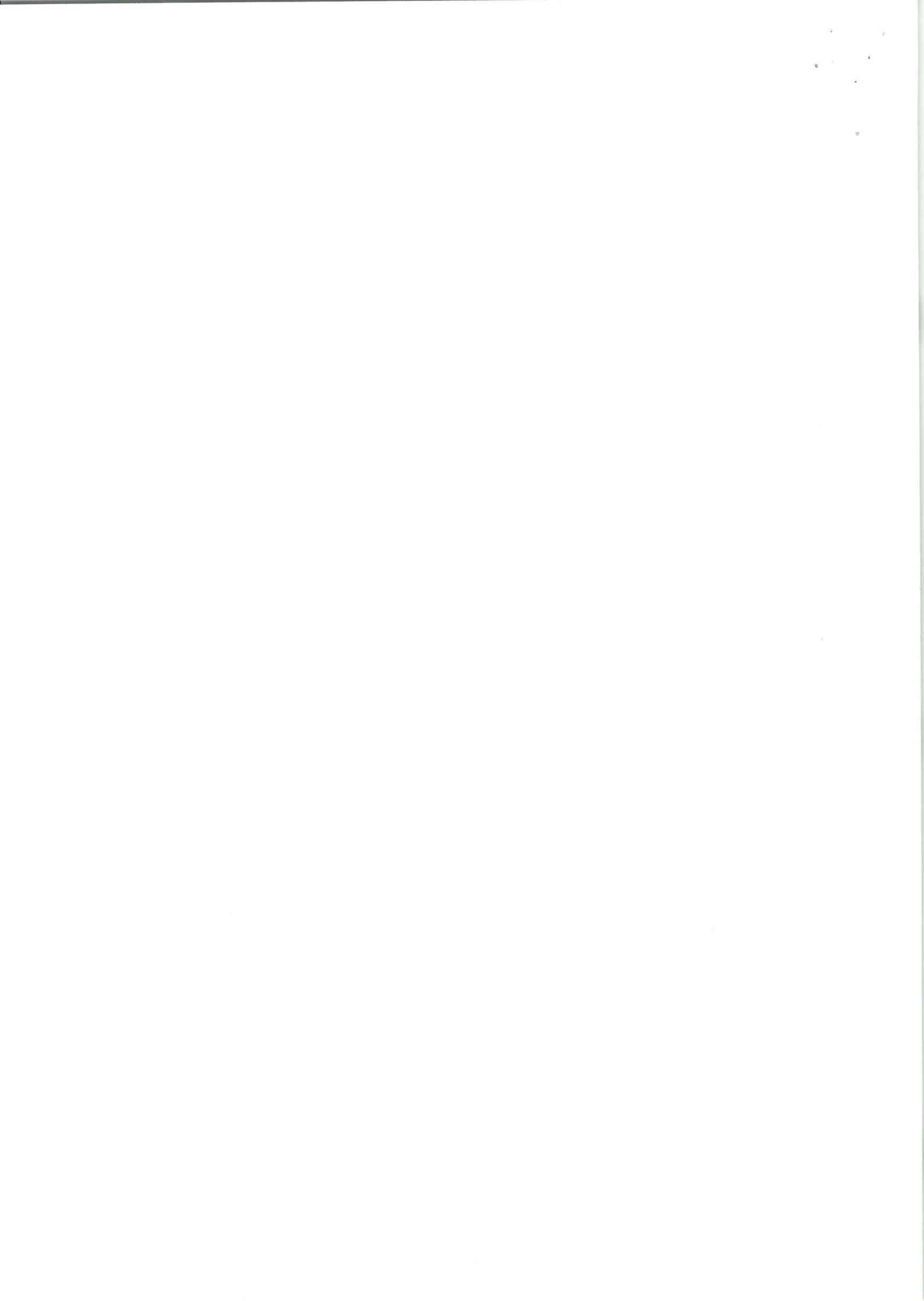
Exercício: 2021

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 22/09/2021

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
2				PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES				
02				PODER EXECUTIVO				
02 02				GABINETE DO PREFEITO				
020201				GABINETE DO PREFEITO				
03				Essencial à Justiça				
03 092				Representação Judicial e Extrajudicial				
03 092 1007				GESTAO DE EXCELENCIA				
03 092 1007 2131 0000				MAN E ENC C/ AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO				
029		3.1.90.16.00		OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	600.000,00	95.500,00	0,00	695.500,00
	0.1.00	110.000		Geral	695.308,20			191,80
		00		Recursos Ordinários	0,00			191,80
		0		Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				
		1.001.0000						
TOTAL ORÇAMENTARIO					600.000,00	95.500,00	0,00	695.500,00
					695.308,20			191,80
					0,00			191,80
TOTAL GERAL					600.000,00	95.500,00	0,00	695.500,00
					695.308,20			191,80
					0,00			191,80





Memorando 8.634/2021



De: **Anderson Cardoso de Mello** Setor: **PMA - Anderson - Procurador do Município**

Despacho: **19- 8.634/2021**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **VALORES PAGOS PARA SUCUMBENCIA**

Cáceres/MT, 06 de Agosto de 2021

Em atenção ao pedido de análise e manifestação disposto no Despacho 16- 8.634/2021, passo a análise e manifestação nos termos adiante aduzidos.

Observa-se que o questionamento inaugural como esclarecido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (despacho 8) decorreu do cumprimento de determinação judicial[1] relativa a valores retidos de alguns procuradores, cuja receita já se encontrava nas contas municipais em exercícios anteriores a 2021.

Indubitável que apuração de inconsistências é importante para efeito de controle e retidão dos procedimentos municipais, todavia causa estranhamento a recomendação do Secretário de Finanças[2] de que caso não realizada a suplementação "(...) se abstenha de lançar na folha de agosto os valores a títulos de honorários (...)", quando esta é despesa obrigatória com natureza de verba alimentar.

Destaca-se inclusive, que ficou evidenciado com enorme clareza, no presente processo administrativo iniciado pela SEPLAN, que desde março/2021 já havia sido esclarecido pelo RH o motivo das diferenças dos valores, portanto, desde então já deveriam ser tomadas providências para realização das adequações orçamentárias, e agora passados quase 05 (cinco) meses, de forma contrária a lei e a ordem judicial, é indicado pela SEFIN como solução para o caso o não pagamento dos honorários.

Esse comportamento contraria normas basilares como o devido processo legal, e pior com a proposição do deslinde mais prático (não pagar), causando prejuízo a terceiros que sequer integravam o processo administrativo, quando a resolução das falhas orçamentárias passa por técnicas contábeis, cuja necessidade de regularização já se tinha ciência no mínimo desde março/2021. Assim, afirma-se que essa situação é passível de responsabilização administrativa e judicial, inclusive, por já haver decisão definitiva submetida ao crivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos autos do processo 1002617-85.2018.8.11.0006, exatamente para repudiar a alegação de que ausência de orçamento ensejaria o não pagamento dos honorários aos procuradores, pelo que se transcreve a decisão preliminar, depois confirmada pelo TJ/MT e em sentença:

ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, DECIDO:

- (a) RECEBER a inicial, já que preenche os requisitos do art. 6º da Lei 12.016/2009, art. 319, do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330 do mesmo diploma legal;
- (b) DEFERIR a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora dê integral cumprimento à Lei Complementar 63/2006, adotando para tanto as medidas que se fizerem necessárias para pagamento da verba relativa a honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas; Original sem destaque
- (c) O descumprimento do item "b" acarretará multa diária e pessoal do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREFEITO MUNICIPAL de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal;
- (d) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009.
- (e) Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

- (f) Com ou sem informações, colha-se o parecer ministerial, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009;
- (g) Processo gratuito, por força do art. 10, XXII CE;
- (h) Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
- (i) Cumpra-se. Às providências.

Na época, considerando o descumprimento da liminar outrora deferida, fora proferida nova decisão com alerta sobre a apuração de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal e Secretário de Administração. Vejamos.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, decido:

- (a) DETERMINAR às autoridades coatoras que comprovem nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- (b) Tendo em vista a recalcitrância do Município de Cáceres em cumprir as ordens emanadas deste Juízo da Fazenda Pública, havendo contra o Prefeito Municipal de Cáceres inclusive Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pelo mesmo motivo (descumprimento reiterado de ordem judicial), Processo n.º 1000679-1000679.2016.8111.0006, comino, na condição de sanção em caso de novo descumprimento, afastamento imediato do Secretário de Administração, além da apuração de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal e Secretário de Administração, além de intervenção no ente municipal;
- (c) Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Das decisões supra, não pairam dúvidas que a Administração Municipal deve dar fiel cumprimento a Lei Complementar n.º 63/2006, não sendo possível, novamente, que sejam acatados os argumentos finais do Secretário Municipal de Finanças, no Despacho 14- 8.634/2021, de que a ausência de orçamento é motivo para o não pagamentos dos honorários, não podendo ser tolerado comportamento desleal a própria administração pública ao promover orientação totalmente ilegal e desarrazoada, cujas consequências poderiam repercutir para o Secretário de Administração e até para a Prefeita Municipal.

Não pode ser visto com naturalidade o descaso com que fora enfrentada a situação posta desde março deste ano e ainda em março elucidada a inexistência de erros no pagamento e apesar do Secretário de Finanças desde então ter conhecimento do caso e da necessidade das medidas orçamentárias a serem realizadas, somente vem a apontar a "solução" em agosto de 2021.

Convém ainda citar adiante, a manifestação exarada pela Coordenadoria de Recursos Humanos (Despacho 8-8.634/2021), que explica de forma elucidativa a questão dos valores retroativos pagos aos procuradores do município (havendo planilha detalhada anexa no processo, frise-se novamente desde março/2021):

Senhor Secretário,

Informamos que os procuradores tiveram o teto de proventos alterados pela sentença judicial transitada em julgado em 04/12/2020 mediante ao processo n.º 1000935-27-2020.8.11.006, passando o seu teto de proventos que antes era estipulado pela Lei Complementar 25/1997, Art.62 que até então, não poderiam receber além do subsídio do Prefeito que é de R\$ 15.000,00 reais, mediante ao processo retro mencionado, o valor de proventos dos procuradores passou para R\$ 35.462,22 reais.

Considerando que anteriormente pelo teto de R\$ 15.000,00, alguns procuradores não recebiam o valor total do rateio do ônus de sucumbência, ficando valores residuais aos mesmos, que com a alteração do teto de proventos passando para R\$ 35.462,22 reais, propiciou o pagamento dos valores residuais aos procuradores que possuem resíduos a receber.

Salientamos que o envio da sentença ocorreu através do Memorando 31.541/2020 - Encaminhamento decisão/requerimento, segue em anexo a planilha contendo os valores residuais dos procuradores, abatida mensalmente desde 12/2020.

Att.

Nessa linha, segue abaixo o demonstrativo de valores recebidos a título de honorários e valores arrecadados pelo município de Cáceres, considerando como base os anos de 2018 a 2020:

Ano	Valores arrecadados a título de honorários	Valores repassados aos procuradores do município	Diferença apurada
2018	R\$ 626.122,02	R\$ 506.567,92	R\$ 119.554,10
2019	R\$ 870.495,06	R\$ 682.040,26	R\$ 188.454,80
2020	R\$ 589.315,46	R\$ 661.651,43	R\$ 72.335,97 (-)

Observa-se que analisando os anos de 2018 e 2019 houve uma diferença no valor de R\$ 308.008,90, entre o valor arrecado a título de honorários e o valor repassada aos procuradores do município, que continuaram depositados em conta municipal até a determinação do pagamento pelo Judiciário, pelo que essa diferença deve ser adequada no orçamento municipal, pois não tem relação com os honorários correntes do exercício de 2021, sendo que para efeito de controle deveriam de constam em conta específica.

Com efeito, as disposições constantes no Despacho 14 do Memorando n. 8.634/2021 padecem de amparo legal, sendo questionável a não regularização da receita/despesa durante a execução orçamentária quando se observa que desde março/2021 já se tinha ciência inequívoca da necessidade de alterações orçamentárias, e assim aguarda-se pela que seja viabilizada junto a Secretaria Municipal de Planejamento as providências para adequação orçamentária.

Por fim lamentavelmente, como já exposto, o Município de Cáceres em 2018 já incorreu em situação similar (e o caso nem era decorrente de saldo do ano anterior; mas dos honorários do ano em exercício não pagos sob alegação de ausência de orçamento), sendo por liminar e em caráter definitivo confirmado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com determinação de pagamento dos honorários e a regularização das questões orçamentárias, sob pena de multa e responsabilização por improbidade administrativa. Logo, compete a Administração Municipal tomar as medidas necessárias para o cumprimento da lei, realizando o mais breve possível as alterações orçamentárias e impedindo o cometimento de ato ilegal por esta r. Administração Municipal.

Por fim quanto ao depósito de todas as verbas de honorários na conta própria para essa finalidade, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 63/2006, é uma cobrança de todos os Procuradores que assim ocorresse, pois inclusive referida receita não advém diretamente dos cofres municipais, e que devem ser geridos diretamente pela Procuradoria Geral do Município, conforme ocorre com outros Municípios.

[1] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, n. 1000935-27.2020.8.11.0006, da 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA, movido pelos procuradores efetivos do município de Cáceres em face do Sr. FRANCIS MARIS CRUZ, então prefeito municipal, e o Município de Cáceres, que possui o disposto adiante transcrito: **CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA para determinar que o impetrado aplique aos Procuradores Municipais o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 663696, ressalvado o teor da Súmula 271 do STF como limite à remuneração dos Procuradores Municipais, que estabelece o teto constitucional da referida carreira a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, correspondendo o teto máximo da remuneração dos procuradores ao subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça local, não implicando de forma alguma aumento salarial do subsídio, forte no art. 487, CPC”.**

[2] Isso porque fazia parte da gestão anterior e acompanhou todo tramite do caso em 2018 enquanto Controlador Geral do Município, assim tem ciência da ilegalidade do não pagamento sob alegação de falta de orçamento e de que essa conduta pode trazer responsabilização para os atuais gestores, a exemplo, do Secretário de

Administração que figuraria como autoridade coatora em eventual mandado de segurança, ou até por improbidade administrativa diante da não observância de decisão judicial e das normas municipais. Ademais, essa ciência vem do fato da própria legislação de finanças pública qualificar verbas remuneratórias como despesa obrigatória.

Anderson Cardoso de Mello
Procurador do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 27/09/2021 08:38:33 por Robson Máximo da Costa - Controlador Interno (matrícula 14162-1)

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 273/2021

Referência: Processo nº 3.863/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 071, de 29 de setembro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 071, de 29 de setembro de 2021, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas do Gabinete da Prefeita de Cáceres/MT, sendo que este crédito adicional é oriundo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e, será utilizado para custear as despesas relacionadas com o pagamento de honorários sucumbenciais dos Procuradores do Município de Cáceres, que já foram judicializados no Mandado de Segurança Cível nº 1000935-27.2020.8.11.0006, sendo afirmando que o saldo efetivo de 2020 já esgotou-se, não sendo possível custear essa despesa.

Por sua vez, o artigo 3º, do presente projeto de lei, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos do **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

O artigo 40, § 2º, da Lei 4.320/64, dispõe que entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, e, em especial, com o que foi informado no presente projeto de lei, e com o que dispõe os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64, que conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei.

Ressaltamos neste particular que o *art. 43, da* Lei 4.320/64, prevê que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Considerando estes aspectos técnicos, no parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados no presente projeto de lei, estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 071, de 29 de setembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 071, de 29 de setembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS SANTOS:984420
07172

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
WELSON AMARANTE
DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2021.10.25
11:45:04 -04'00'

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA
SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153

Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.10.25
11:30:39 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:837654845
04

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO MARQUES
DE PAIVA:83765484504
Dados: 2021.10.25
12:08:47 -04'00'

Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 232/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 71, de 22 de setembro de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 071, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 071, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete da Prefeita e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O referido Crédito Adicional Especial compreende o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2020.

O Projeto de Lei (PL) nº 071/2021 tem por finalidade de suporte orçamentário à despesa inerente a honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Cáceres, decorrentes da sucumbência nos feitos em que a municipalidade for parte, destinados aos procuradores municipais, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 14 de fevereiro de 2021.

Cumpre-nos esclarecer que, tendo em vista o cumprimento a Decisão Judicial, proferida no mês de dezembro de 2020, junto ao Processo nº 1000935- 27.2020.8.11.0006, Mandado de Segurança Cível, 4a Vara Cível de Cáceres - Fazenda Pública, da Comarca de Cáceres, submetida ao crivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o saldo previsto para o ano de 2021, esgotou-se antes do final do exercício.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos a seguinte documentação, fotocópias apenas:

- Anexo 14 - Balanço Patrimonial;
- Listagem das Fichas da Despesa - Situação até 22/09/2021.

Considerando que os recursos decorrem de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e é respeitada a Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020- LOA/2021, Lei nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020-LDO/2021 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Additionally, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors early on. This proactive approach helps in maintaining the integrity of the financial statements and prevents any potential issues from escalating.

The second section focuses on the role of technology in modern accounting. It highlights how software solutions have revolutionized the way businesses manage their finances. From automated data entry to real-time reporting, these tools significantly reduce the risk of human error and improve efficiency.

However, it also points out that while technology is a powerful asset, it is not a substitute for sound judgment and oversight. Accountants must still exercise their professional skills to interpret the data and provide meaningful insights to the management.

In the third part, the document explores the impact of tax regulations on business operations. It explains how changes in tax laws can affect a company's profitability and cash flow. Therefore, staying updated on the latest tax developments is crucial for effective financial planning.

Furthermore, it discusses the importance of consulting with tax professionals to ensure full compliance with all applicable laws. This not only helps in minimizing tax liabilities but also in identifying opportunities for tax optimization.

Finally, the document concludes by reiterating the need for a strong internal control system. This system should be designed to prevent fraud, detect errors, and ensure that all financial activities are conducted in accordance with established policies and procedures.

By implementing these best practices, businesses can ensure the accuracy and reliability of their financial information, which is essential for making informed decisions and achieving long-term success.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Assim, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 071, de 22 de setembro de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 071, de 22 de setembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

Isaiás Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO

